



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06714/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José do Sabugi. Inspeção Especial. Representação proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho a partir de Denúncia formalizada pelo Sindodonto e Sindsaúde. Contratação por excepcional interesse público. Determinação de formalização de processo específico de atos de pessoal. Cominação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO ACI–TC–3595 / 2015

RELATÓRIO:

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de São José do Sabugi, autorizada a partir da Representação nº 100/2005, protocolada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, órgão da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), tendo por representantes o Sindicato dos Odontologistas – Sindodonto – e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – Sindsaúde –, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos. Cópia da citada representação foi enviada a esta Corte de Contas por meio do Ofício OF/CODIN/Nº 451 (fl. 02).

Elaborado o relatório técnico da Auditoria (fls. 24/25), foi sugerida a notificação da responsável para apresentação de contrarrazões às irregularidades apontadas. A Prefeita Municipal, senhora Iracema Nélis de Araújo Dantas, trouxe ao feito o Documento 18319/11 (fls. 28/31), acompanhado de documentação probatória. Examinados os argumentos de contestação, a Auditoria exarou relatório de análise de defesa (fls. 70/71), no qual mantém seu entendimento inicial, asseverando o malferimento à norma constitucional, haja vista a contratação por excepcional interesse público de nove profissionais de saúde, conforme tabela integrante do item 2 da exordial. Ademais, o Órgão Técnico reforçou a imperiosa necessidade de encaminhamento da documentação comprobatória da participação do servidor Makson Karol Cavalcanti Holanda em certame promovido pela Edilidade em 2008¹. Após o pronunciamento da Auditoria, foi concedida à gestora uma nova oportunidade de defesa, autorizada por despacho do então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto (fl. 268, verso). Inspeccionando o novo encarte (fls. 74/267), a Equipe Especialista elaborou relatório de complemento de instrução, com o mesmo teor das manifestações anteriores, sendo enfática quanto à inarredável importância do encaminhamento da documentação relativa a outro concurso público, este promovido em 2012. É o que se afere no seguinte trecho:

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela persistência da irregularidade apontada nos relatórios às fls. 24, 25, 71 e 72; bem pela necessidade de comprovação da regularidade da nomeação do servidor Makson Karol Cavalcanti Holanda, nos termos do que foi exposto no item 2 deste relatório.

*Esta auditoria concluiu, ainda, pela necessidade de que a Prefeita **encaminhe a este Tribunal toda a documentação relativa ao concurso público homologado no exercício de 2012**, sobre o qual ainda não consta nenhum registro nesta Corte, nos termos da Resolução TC 103/98; bem como proceda às devidas correções nas informações prestadas ao SAGRES, conforme o exposto no item 2 deste relatório (grifo ausente no original).*

¹ Por meio do Acórdão ACI – TC nº 545/2012, o Órgão Fracionário reconheceu a legalidade de certame público realizado em 2008 e concedeu registro aos atos de nomeação de vários servidores. Entretanto, o odontólogo Makson Holanda não figura no rol dos nomeados.

Em seqüência à intervenção da Auditoria, a Alcaldessa, após lograr êxito em pedido de prorrogação de prazo, encaminhou a documentação relativa ao concurso público realizado em 2012 (fls. 280/560), não apresentando, todavia, sustentação a justificar as irregularidades que subsistem desde a elaboração do relatório inaugural. Concretizado o exame do novo compêndio, foi anexado aos autos mais um pronunciamento (o terceiro) do Corpo de Instrução, no qual se requereu o desentranhamento das provas de realização do concurso de 2012, visto que careceriam de registro os atos de nomeação dos que nele sagraram-se vencedores. Outrossim, foram reforçados os termos das primeiras peças de instrução, já que as irregularidades originais permaneciam, agravadas por uma nova eiva: a aparentemente deliberada omissão da gestora em informar no sistema sagres os dados dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Promovida a derradeira comunicação processual, a Prefeita Municipal, Senhora Iracema Nélis de Araújo Dantas, após nova protocolização de pedido protelatório, carrou o Documento 20742/13 (fls. 574/575), acompanhada de evidências de suporte. Instada a opinar, a Auditora elidiu a falha relativa à documentação do odontólogo Makson Karol Cavalcanti Holanda, mantendo as demais, nos seguintes termos:

- contratação irregular de profissionais da área de saúde;*
- prestação de informações incorretas ao SAGRES, com relação às servidoras Adriana Angélica Nóbrega (psicóloga) e Jeane Célia de Araújo (Técnica de Enfermagem);*
- omissão na prestação de informações ao SAGRES, haja vista que a gestora omitiu informações sobre todos os servidores lotados na Secretaria de Saúde.*

Finalmente, a Auditoria entende que devem ser tomadas as medidas cabíveis, pois a gestora de São José do Sabugi/PB continua omitindo informações ao SAGRES, mesmo tendo sido notificada para sanar essa irregularidade, fato grave que deve ser reprimido por esta Corte de Contas.

O Processo recebeu o Parecer Ministerial nº 578/2015 (fls. 584/591), de autoria do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, no qual foram tratadas pormenorizadamente as irregularidades remanescentes dos quatro relatórios técnicos de instrução. São os seguintes, os termos de sua conclusão:

Ex positis, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE das contratações realizadas durante a vigência dos Concursos Públicos homologados em 25 de janeiro de 2008 e em 03 de abril de 2012;*
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;*
- c) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.*
- d) DESENTRANHAMENTO dos documentos de fls. 280/560 para análise, em autos apartados, da regularidade do concurso público e dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes;*

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Cumprе salientar, de proêmio, que o documento original, protocolado pelas citadas entidades sindicais, remonta à década passada e é caracterizado pela generalidade na descrição da situação fática. Tanto que o então Procurador-Chefe da PRT – 13ª Região o classificou como “meros extratos obtidos na internet”, referentes a repasses de verbas federais relativas a programas de saúde pública. Por essa razão, a Representação 100/05 não foi acolhida no TCE/PB como denúncia, recebendo do então Relator, Conselheiro José Marques Mariz, ordem de encaminhamento à Divisão de Atos de Pessoal para formalização de processo de inspeção especial (fl. 12).

Cumpra, inicialmente, iluminar uma questão de extrema importância para a compreensão do presente processo, diretamente relacionada com a contratação de profissionais de saúde, objeto da representação que o originou. A prefeitura de São José do Sabugi promoveu dois concursos públicos. O primeiro, realizado em 25/01/2008, foi objeto de apreciação por este Sinédrio, que proferiu o Acórdão AC1 – TC 545/2012 (fls. 66/69), asseverando sua regularidade e concedendo o registro aos atos de nomeação a ele associados. O segundo, por seu turno, sequer foi submetido ao crivo do controle externo, como bem observou a Unidade Técnica na conclusão do seu segundo relatório (fl. 274), embora conhecida sua realização em 03/04/2012. É justamente o conjunto de prova da efetiva realização deste certame que foi integrado – indevidamente, ressalte-se – aos autos do Processo 06714/06. Decorre daí a solicitação de desentranhamento proposta pela Auditoria no arremate da folha 569, em exatas palavras:

Finalmente, a Auditoria entende que a documentação de fls. 280/560 deve ser desentranhada e anexada em processo específico (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso), o qual terá como objeto a verificação da legalidade do concurso público e registro dos atos de admissão de pessoal.

Diante de tal constatação, parece-me inapropriada, com a máxima vênia, a postulação ministerial de pugnar pela irregularidade dos dois certames, como descrito no primeiro item da conclusão do Parecer nº 578/2015. Isto porque o primeiro deles, posto a termo em 2008, já foi considerado regular pelo Órgão Fracionário Competente, enquanto que o segundo, realizado em 2012, sequer foi apreciado.

Em que pese tal observação, gostaria de enaltecer a iniciativa do Parquet de Contas em promover o reexame minucioso de cada uma das falhas apontadas pela Equipe de Instrução, apuradas ao longo do exercício de 2013, momento de finalização do relatório técnico de auditoria. Tal ação permitiu compatibilizar as conclusões anteriormente descritas com novas informações disponíveis no sistema Sagres, garantindo a aderência do Caderno processual à verdade material, princípio basilar que norteia as Cortes de Contas. Abaixo, a reprodução de excertos citados no Parecer Ministerial:

No relatório de fls. 580/582 o Órgão de Instrução entendeu por mantida a mencionada irregularidade, apontando, também, a prestação de informações incorretas ao SAGRES com relação às servidoras Adriana Angélica Nobre e Jane Célia de Araújo, além da omissão na prestação de informações dos servidores lotados na Secretaria de Saúde ao SAGRES.

*Quanto à incorreção nas informações relativas às servidoras Adriana Angélica Nobre e Jane Célia de Araújo, **verifica-se que a inconformidade foi sanada**, pois a primeira servidora não consta mais no quadro de servidores do SAGRES, enquanto que a segunda passou a constar como servidora efetiva.*

*Também foi sanada a última inconformidade apontada, qual seja a omissão na prestação de informações dos servidores lotados na Secretaria de Saúde ao SAGRES, visto que, **em consulta a este sistema na data de 22/04/2015**, verificou-se a existência de informações referentes aos servidores do Fundo Municipal de Saúde de São José do Sabugi (destaques ausentes no original).*

Pesquisa efetuada por minha Assessoria comprova as conclusões descritas acima. Além disso, compulsando os registros eletrônicos do sistema Sagres ao final de 2014, é possível perceber a estratificação do Poder Executivo Municipal em três entidades distintas: a Prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social, cada um delas com quadro de pessoal específico. Destarte, é fácil constatar que a falha salientada pelo Grupo de Inspeção, relativa à omissão de informações, foi regularizada, na medida em que estão disponíveis dados sobre o Fundo Municipal de Saúde, entre as quais se encontra a gestão de pessoal. Não obstante, a conduta descrita pela Auditoria enseja a cominação de multa à gestora, nos termos do artigo 56, VI, do RITCE/PB².

² O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal

Com base nas informações atualizadas, é possível verificar o quadro elaborado pela Auditoria no item 2 do seu relatório inaugural, reproduzido a seguir, com o acréscimo de um campo destinado a descrever a situação aferida ao final de 2014.

Fonte: Sagres

CPF	Nome do Servidor	Admissão	Cargo	Situação
789.300.574-20	Diana de Medeiros Marinho Nóbrega	01/02/2011	Médico	Efetivada
299.470.144-87	Fernando Antônio de Araújo	01/02/2011	Médico	Exonerado
051.360.044-28	José Fabiano Santos Souto	01/02/2011	Aux. Enfermagem	Comissionado
066.131.374-30	José Leandro Meira da Silva	01/02/2011	Aux. Enfermagem	Exonerado
061.385.664-32	Luzia Jaiana dos Santos Baca	01/02/2011	Aux. Enfermagem	Comissionada
493.154.554-87	Maria da Luz Andrade de Araújo	02/02/2009	Psicóloga	Exonerada
080.732.394-26	Maria Josélia de Azevedo	01/02/2011	Auxiliar Dentista	Temporária
045.851.394-60	Renato de Andrade Ramos	01/02/2011	Médico	Exonerado
058.270.674-23	Roberto Figueiredo Marinho	02/02/2009	Assistente Social	Exonerado

Como se vê, dos nove servidores anteriormente contratados por excepcional interesse público, a situação irregular se manteve apenas no caso da senhora Maria Josélia de Azevedo, que ainda labora em regime precário de contratação. Uma vez que, dos exemplos listados pela Auditoria, remanesce irregular apenas a situação de um servidor, não vislumbro a exigência de nova etapa processual, devendo o andamento do Processo 06714/06 restringir-se à cobrança da multa anteriormente citada.

Por fim, no que tange ao concurso público realizado em 03/04/2012, voto, em consonância com a Auditoria e o MPJTCE, para determinar o desentranhamento da documentação de fls. 280/560, para que seja constituído um processo específico, na categoria “Atos de Pessoal”, subcategoria “Concurso”, que deve ter por escopo a verificação da legalidade do concurso público e registro dos atos de admissão de pessoal.

Feitas todas as ponderações, voto nos seguintes termos:

1. **Formalização de processo específico** de atos de pessoal, para que seja verificada a legalidade de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, em 03/04/2012, a partir do desentranhamento da documentação constante das folhas 280/560 do presente processo.
2. Aplicação de multa pessoal à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, senhora **Iracema Nélis de Araújo Dantas**, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), correspondente a 94,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB, combinado com o artigo 201, VIII, do RITCE/PB.
3. **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Prefeito de São José do Sabugi, senhora **Iracema Nélis de Araújo Dantas**, providencie o recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.
4. **Recomendação** ao Prefeito Municipal de São José do Sabugi, senhor **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06714/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Formalizar processo específico** de atos de pessoal, para que seja verificada a legalidade de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, em 03/04/2012, a partir do desentranhamento da documentação constante das folhas 280/560 do presente processo.

2. **Aplicar multa pessoal** à ex-Prefeita Municipal de São José do Sabugi, senhora **Iracema Nélis de Araújo Dantas**, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), correspondente a 94,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB, combinado com o artigo 201, VIII, do RITCE/PB.
3. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para que a senhora **Iracema Nélis de Araújo Dantas**, providencie o recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.
4. **Recomendar** ao Prefeito Municipal de São José do Sabugi, senhor **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB